



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000490-61.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: TOMASELLI AUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa TOMASELLI AUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 20/03/2026 e encontra-se encartada no evento 221.1. Na oportunidade, restou determinado o acolhimento dos embargos de declaração da devedora para ajustar a decisão anterior, decidindo-se pela não fixação da remuneração da Administração Judicial até a resolução do processo nº 5000945-26.2025.8.24.0536. Ato contínuo, convocou-se a Assembleia Geral de Credores para os dias 28/04/2026 (1ª convocação) e 05/05/2026 (2ª convocação), a ser realizada de forma virtual pela plataforma Assembled Pillar. Foram estabelecidas diretrizes para a expedição de edital, cadastramento de participantes e deveres de transparência da Administração Judicial, incluindo a resposta direta a ofícios de outros juízos e a observância do termo de cooperação com o TRT12 para inclusão de créditos trabalhistas. Determinou-se, ainda, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público para manifestação sobre o pedido de prorrogação do "*stay period*" formulado pela Recuperanda.

Nos eventos 227.1 e 228.1, foi expedido e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico o edital de convocação dos credores para a Assembleia Geral de Credores virtual.

A Administração Judicial exarou manifestação acerca do pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções. Para tanto, ressaltou que a Recuperanda tem atuado com diligência, cumprindo obrigações processuais e apresentando balancetes, sem indícios de desídia. Ao final exarou parecer favorável à prorrogação do "*stay period*" por mais 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05.

Na sequência, evento 236.1-236.2, a Administração Judicial apresentou o RMA referente ao mês de fevereiro de 2026.

Em sua manifestação, evento 240.1, o representante do Ministério Público destacou a ausência de comportamento procrastinatório da Recuperanda e que o atraso na deliberação do plano decorre de entraves processuais. Por fim, opinou pelo deferimento da prorrogação do prazo de suspensão por mais 180 dias, com fulcro no art. 6º, §4º da LRF, para assegurar a preservação da empresa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

I – Do pedido de prorrogação de prazo - Stay Period:

A parte Autora, no evento 220.1, postulou a prorrogação do prazo contido no art. 6º, da Lei 11.101/2005. O citado dispositivo legal foi totalmente modificado diante da aprovação da Lei n. 14.112/2020, passando a permitir, em seu §4º, a prorrogação, por uma única vez, do prazo de suspensões e proibições intitulado pela doutrina como *stay period*. Observe-se:

Art. 6º [...]

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** [negritei]*

Convém destacar que, ainda sob a redação anterior da norma, a jurisprudência e a doutrina já admitiam, em hipóteses excepcionais, a relativização da regra da improrrogabilidade, entendimento ao qual este juízo já se alinhava.

No presente caso, verifica-se que a Recuperanda observou, de forma diligente, as determinações judiciais e os prazos legais, não sendo imputável à sua conduta eventual delonga na marcha processual.

Assim, considerando os fundamentos expostos, bem como a anuência expressa do Administrador Judicial (evento 234.1) e do Ministério Público (evento 240.1), **DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, pelo período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo original.**

Anoto, por oportuno, que, segundo o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado do deferimento do processamento da recuperação, fato que ocorreu em **29/09/2025**. Dessa forma, o prazo inicial do *stay period* terminou em **28/03/2026**, de modo que o novo marco final será em **24/09/2026**.

Comunique-se ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (**mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br**).

II – Do prosseguimento do feito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No mais, aguarda-se a realização da Assembleia Geral de Credores nos termos da decisão proferida no evento 221.1.

III - Do relatório anexado aos autos:

Ciente do relatório apresentados pela Administração Judicial no evento 218.1-218.2.

Ressalto, novamente, a necessidade de apresentação contínua de todos os relatórios indicados no item "II – 12-h", da decisão proferida no evento 54.1.

Dê-se vista ao Ministério Público para eventual manifestação acerca do supramencionado relatório, **em 05 dias**.

IV – Determinações ao Administrador Judicial:

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "**Manifestação do Administrador Judicial**", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, **responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo.**

c) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, **responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.**

d) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).


Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

e) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

V – Vista ao Ministério Público:

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.














PAINEL DE DADOS

	Recuperanda: TOMASELLI AUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 33683684000122
---	--



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

	Administração Judicial: INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER - IPRU , CNPJ 00.987.340/0001-58, com endereço na Rua Esteves Júnior, n. 50, Sala 905, Edifício Top Tower Executive Center, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-130, telefone (48) 3224-0257, e-mail ipru@ipru.com.br , sítio eletrônico https://ipru.com.br/empresa , tendo como responsável técnico a Dra. Thais Curcio Moura (OAB/SC 22.813).		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	13/06/2025	1.1
	Deferimento do Processamento	29/09/2025	54.1
	1ª Relação de Credores	29/09/2025	64.1
	2ª Relação de Credores	02/12/2025	142.1
	Recebimento do Plano	04/12/2025	145.1
	Assembleia Geral de Credores	20/03/2026	221.1
	Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay	--/--/----	--
	Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092716187v5** e do código CRC **422b202c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 07/04/2026, às 11:41:26

5000490-61.2025.8.24.0536

310092716187.V5